



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RECORRENTE: GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

### JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, já qualificada nos autos deste processo, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Recorrente INABILITADA, no presente certame em face da não apresentação do documento solicitado no item 3.1.2.2, alínea "a" do edital.

#### 1. RELATÓRIO

A empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo que a decisão da *Comissão de Licitação que a INABILITOU contraria e mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei nº 8.666/93, haja vista a empresa ter apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral onde constam todas as certidões válidas e que tal documento substitui a exigência editalícia, 3.1.2.2 alínea "a".*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Destaca-se que a Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME não cumpriu a exigência positivada no item 3.1.2.2 alínea “a”, que condiciona a apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Federal e deverá ser atendida pela apresentação da Certidão Conjunta de débitos Relativos a Tributos federais e a Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

### **“3.1.2. Relativa à habilitação Fiscal e Trabalhista:**

(...)

**3.1.2.2 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.**

**a) A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser atendida pela apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.**

(...)

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. A Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



EIRELI-ME não apresentou tal documento, no rol de documentos exigidos na Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

**"3.2 - A falta de qualquer documento listado nesta cláusula terceira; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a falta da apresentação da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e específico (Envelope A), tornará a empresa respectiva inabilitada no presente certame, sendo-lhe devolvido, lacrado, o Envelope B.."** Grifo nosso

Nesse giro, vale ressaltar que os documentos faltosos, na qual dão causa a inabilitação da licitante não constam anexados à sua documentação no momento da abertura dos envelopes devidamente registrado em ata, que frise-se aqui, ocorreu em sessão pública devidamente publicada e a tempo.

Ademais, o edital exigiu que as licitantes fossem cadastradas e apresentassem os documentos elencados no instrumento convocatório, não podendo o Cadastro substituir os documentos solicitados no edital, como bem destacado pela própria recorrente nas disposições do § 3º do art. 32 da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (gn)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



Como se pode observar, a Lei vedou a substituição da documentação pelo CRC sem previsão editalícia. Desta forma, considerando que o edital não previu tal condição, a mesma não pode ser considerada pela CPL.

Desse modo, o ato que inabilitou a licitante GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a inabilitação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se dos recursos interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos e alegações, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité, 25 de setembro de 2018.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva  
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

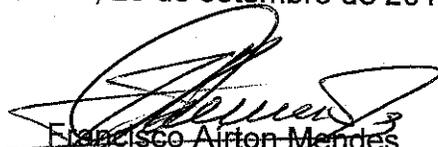


At. Sra. Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da  
Comissão de Licitação, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO  
ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>**

Baturité, 25 de setembro de 2018.

  
Francisco Ailton Mendes

**Secretário de Educação**